



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 6922/2026

Projeto de Lei nº 224/2026

Autoria: Vereador Jonathan Gomes Ferreira de Souza

Assunto: Institui o Programa Municipal de Conscientização e Apoio às Mães Solo no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 224/2026, de autoria do Vereador Jonathan Gomes Ferreira de Souza, que pretende instituir, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, o Programa Municipal de Conscientização e Apoio às Mães Solo, com a finalidade de promover ações informativas, educativas e de orientação voltadas à valorização, ao acolhimento e ao fortalecimento das mulheres responsáveis, de forma exclusiva ou preponderante, pela criação, sustento e cuidados dos filhos.

A proposição estabelece diretrizes de conscientização social, combate ao preconceito e à invisibilidade, valorização da maternidade, fortalecimento dos vínculos familiares e incentivo à responsabilidade parental compartilhada. Prevê, ainda, ações facultativas de caráter educativo e informativo, articulação com a sociedade civil e possibilidade de celebração de parcerias pelo Poder Executivo.

A Procuradoria Jurídica manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da matéria, por entender que a instituição do programa e a previsão de execução de seus objetivos pelo Poder Executivo configurariam interferência na organização e no planejamento administrativo, em afronta à reserva de iniciativa e à separação dos Poderes.

O processo foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame dos aspectos constitucionais, legais, regimentais, de juridicidade e de técnica legislativa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade, a regimentalidade, a lógica e a técnica legislativa das proposições submetidas à Câmara Municipal.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, por envolver ação de conscientização e incentivo social voltada à realidade das famílias monoparentais e à proteção da maternidade, da infância e da convivência familiar, temas de interesse local e compatíveis com os objetivos constitucionais de redução das desigualdades, combate à discriminação e proteção integral da família.



Quanto à iniciativa, esta Comissão não acompanha a conclusão da Procuradoria Jurídica. A reserva prevista no art. 47, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica alcança projetos que criem, estruturam ou estabeleçam atribuições para secretarias, departamentos equivalentes ou órgãos da Administração Pública. O Projeto de Lei nº 224/2026 não cria órgão, cargo, função ou estrutura administrativa; não altera competências de secretaria municipal; não determina a atuação de unidade específica; e não estabelece procedimento interno ou obrigação funcional dirigida a servidores públicos.

A simples utilização da expressão “Programa Municipal” não transforma a proposição, por si só, em norma de organização administrativa. Para a aferição do vício de iniciativa deve prevalecer o conteúdo efetivo dos dispositivos, e não apenas a denominação atribuída à política pública. No caso, o texto enuncia finalidades e diretrizes gerais de conscientização, sem disciplinar a estrutura, a forma de gestão, o cronograma, os agentes responsáveis ou os meios administrativos obrigatórios para sua execução.

Os arts. 3º e 4º empregam redação expressamente facultativa, ao preverem que o programa “poderá” adotar determinadas diretrizes e que suas ações “poderão” ser realizadas por meios educativos, informativos e colaborativos. Não há imposição de atividade concreta, prazo, meta, contratação, criação de serviço, fornecimento de benefício ou vinculação de órgão administrativo, permanecendo preservada a avaliação de conveniência e oportunidade pelo Poder Executivo.

O art. 5º igualmente não cria atribuição administrativa nova. A possibilidade de celebração de parcerias, convênios ou termos de cooperação é formulada em caráter facultativo e condicionada à legislação vigente, sem determinar a contratação de entidade, a realização de repasse ou a adoção de instrumento específico. O dispositivo apenas reconhece mecanismo jurídico já disponível à Administração, cuja utilização continuará sujeita à decisão do Executivo e aos requisitos legais aplicáveis.

A orientação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral estabelece que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, ainda que possa criar despesa para a Administração, não trate de sua estrutura, das atribuições de seus órgãos ou do regime jurídico dos servidores públicos. As hipóteses de iniciativa reservada são excepcionais e não comportam interpretação ampliada.

Sob essa perspectiva, o argumento de que toda lei parlamentar que institua política pública ou programa de conscientização seria formalmente inconstitucional não se sustenta. A atividade legislativa compreende a formulação de normas gerais e diretrizes de interesse local, cabendo ao Executivo administrar e escolher os meios de implementação, desde que a lei não invada o núcleo reservado da organização administrativa, o que não ocorre na proposição em exame.



A cláusula do art. 6º, segundo a qual eventuais despesas correrão por dotações próprias, sem criação de novas despesas obrigatórias, também não caracteriza vício de iniciativa. Além de inexistir comando imediato de realização de gasto determinado, o eventual impacto financeiro, isoladamente considerado, não atrai iniciativa exclusiva do Executivo, conforme a tese fixada no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal.

No aspecto material, a definição de mãe solo constante do art. 2º é suficientemente determinada para os fins informativos e programáticos da proposição. O projeto não cria benefício individual, critério de elegibilidade, cadastro ou preferência administrativa que exigisse delimitação normativa mais restritiva, de modo que a referência à responsabilidade exclusiva ou preponderante pelos filhos não compromete a segurança jurídica.

No tocante à técnica legislativa, o texto apresenta objeto definido, sequência lógica e comandos compreensíveis. As disposições de regulamentação, vigência e custeio são compatíveis com o caráter programático da proposição, não se identificando impropriedade formal que exija emenda para o regular prosseguimento.

Superado o exame jurídico desta Comissão, mostra-se pertinente o encaminhamento da matéria à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente, para apreciação do mérito relacionado à conscientização social, à educação, ao acolhimento familiar e à proteção das mães e de seus filhos.

III. CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação diverge do parecer da Procuradoria Jurídica e manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento e à aprovação do Projeto de Lei nº 224/2026, na forma em que apresentado, por entender que a proposição é constitucional, legal, regimental e juridicamente adequada, não apresenta vício de iniciativa e preserva a competência administrativa do Poder Executivo.

Encaminhe-se, após, à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente para apreciação do mérito material, nos termos regimentais.

S.M.J., é o parecer.

Santana de Parnaíba, na data do protocolo.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ADALTO SILVA SANTOS

Presidente

GABRIEL SILVA OLIANI

Vice-Presidente

JEANETTE COSTA DE FREITAS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310039003800390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em **21/07/2026 14:40**

Checksum: **B5DBAB4B1F0555E475A66E7287E18CFC3F190B552A9AE439737ACB8A340C9D93**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003800390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.